

POLÍTICA SALARIAL - ASPECTOS PROCESSUAIS
ARTIGOS 7.º E 8.º, DA LEI 7.788/89,
DE 03.07.1989

INDALÉCIO GOMES NETO

POLÍTICA SALARIAL — ASPECTOS PROCESSUAIS — ARTIGOS 7º e 8º, da LEI 7.788/89, de 03-07-1989.

A Lei 7.788/89, que trata da política nacional de salários, cuida, também, de temas processuais que exigem estudo e reflexão, como é o caso do disposto no artigo 7º que retira o efeito suspensivo aos recursos interpostos em processo de dissídio coletivo; e o artigo 8º que trata da substituição processual.

Inicialmente, cabe assinalar que os recursos, quanto aos efeitos, podem ser suspensivos ou apenas devolutivos. O efeito suspensivo consiste em interromper o curso da ação, ao ser o processo remetido ao órgão competente. O efeito meramente devolutivo não suspende a ação, apenas devolve a causa ao conhecimento do órgão superior, quase sempre.

Os recursos trabalhistas, como regra, sempre tiveram apenas efeito devolutivo, salvo exceções, como se colhe do disposto no art. 899, caput da CLT. De consequência, autorizam a execução provisória.

Todavia, em se tratando de recurso interposto contra sentença normativa, a regra era obter efeito suspensivo do recurso, ao menos contra algumas cláusulas da sentença normativa de natureza econômica. Com efeito, dispunha o art. 8º, da Lei 5.584/70: “Das decisões proferidas nos dissídios coletivos poderá a União interpor recurso, o qual será sempre recebido no efeito suspensivo quanto a parte que exceder o índice fixado pela política salarial do Governo”.

E o artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei 4.725/65, autorizava o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho a dar efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra decisões proferidas nos dissídios coletivos, a requerimento do recorrente

em petição fundamentada. Esse preceito vinha sendo utilizado largamente e até criando distorções, na medida em que um despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, na prática, cassava a decisão do Tribunal Regional, tendo-se em conta a demora no julgamento do recurso.

A Lei 7.701, de 21-12-88, limitou a validade do efeito suspensivo a 120 dias contados da publicação do acórdão, salvo se o recurso ordinário fosse julgado antes desse prazo (art. 8.º).

A grande inovação, todavia, veio com a Lei 7.788/89, que no seu art. 7º, veda que se dê efeito suspensivo aos recursos interpostos em processos de dissídio coletivo. Isto significa que a sentença normativa poder ser objeto de ação de cumprimento a partir do 20º dia subsequente ao do julgamento, fundada no acórdão ou na certidão de julgamento (art. 7º, Lei 7.701/88). A execução, no entanto, é provisória, em face do que dispõe o art. 899, caput, CLT e art. 587, CPC.

Não obstante a lei dispor que não se dará efeito suspensivo ao recurso interposto contra decisão normativa, cabe assinalar que, por exceção, esse efeito poderá ser obtido via ação cautelar inominada, na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal, à lei ordinária e mesmo à jurisprudência uniforme do TST.

O artigo 8º trata da substituição processual da categoria pelas entidades sindicais.

De acordo com a sistemática processual vigente, a regra é de que somente o titular de um direito pode demandar acerca dele, como se infere do disposto no art. 6º, CPC, que assim dispõe:

“Ninguém poderá pleitar em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.

A esse princípio geral a lei abre algumas exceções, admitindo que uma pessoa venha a juízo, em nome próprio, pleitear direito de terceiro. Essa figura jurídica recebeu o nome de substituição processual, expressão usada por Chiovenda e pela maioria dos autores modernos.

Primeiramente, não se confunda representação processual, com substituição processual, posto que o representante processual age em nome de outro, de sorte que parte na causa é,

na verdade, o representado; ao passo que o substituto processual age em nome próprio e é parte na causa.

Em nosso direito, não é fato novo a lei incubir o sindicato da defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Com efeito, o art. 513, da CLT, já dava esse encargo às entidades sindicais, ao dispor:

“São prerrogativas dos sindicatos:

- a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciais, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida”;

A Constituição, art. 8º, III, estabelece:

“ao Sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

Do preceito constitucional, a exemplo do que já se interpretava da lei ordinária, não se extrai que as entidades sindicais tenham legitimidade ampla para figurarem em juízo como substitutos processuais dos interesses individuais da categoria. A regra geral é de que somente o titular do direito pode demandar acerca dele, regra essa que não foi quebrada pela Lei 7.788/89, no seu art. 8º.

A substituição processual preconizada pelo artigo 8º, da Lei 7.788/89, é para defesa dos direitos da categoria, nunca para defesa de direitos específicos e individuais.

Nem se invoque o disposto no artigo 8º, III, da Constituição Federal, a autorizar a substituição processual plena na defesa de direitos individuais, pois na verdade o preceito constitucional alude à representação, devendo a lei ordinária deixar expresso os casos de substituição. Tanto que, volto a frisar, o artigo 513, CLT, contém preceito praticamente idêntico ao preceito constitucional, mas nem a doutrina e nem a jurisprudência firmaram-se no entendimento de que a norma consagrava o instituto da substituição processual.

Aliás, é bom ressaltar, que o constituinte quando quis dar ao sindicato a condição de substituto processual o fez expressamente, ao dispor no art. 5º, LXX, que o mandado de segurança coletivo poderá ser impetrado: por: "... b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados".

Logo, se fosse intenção do constituinte eleger o sindicato como substituto processual dos interesses coletivos e individuais da categoria, a exemplo do que o fez com relação ao mandado de segurança coletivo, teria dito expressamente.

Assim, o Sindicato poderá vir a juízo como substituto processual na defesa de direitos gerais da categoria, como é o caso das ações de cumprimento e em todas as demais hipóteses que a lei autorizar expressamente.

O Professor Celso Neves, em artigo doutrinário publicado na LTr de agosto de 1989, a respeito do disposto no artigo 8º, III, da Constituição Federal, escreve:

"A matéria pressuposta no texto subjetiva-se no sindicato, enquanto representante da categoria que conceitualmente é, não se acomodando às hipóteses de substituição processual de que nele não se cogitou. Não se disse, aí, que o sindicato poderia defender, em nome próprio, os direitos e interesses individuais de seus associados como seria de preceito, se de substituição processual se tratasse. Falou-se — isto sim — em "direitos e interesses individuais da categoria", localizando-se subjetivamente, os direitos interesses de que se cogita, insuscetíveis de serem equiparados a direitos individuais dos associados, ou "a fortiori", a direitos individuais de não associados. Em verdade, não há como confundir-se "direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria", com "direitos e interesses individuais de associados". Ali, a subjetivação é essencialmente plural e coletivizada; aqui, é unipessoal e individualizada".

Em resumo, as entidades sindicais, em face do que dispõe o art. 8º, III, CF e o artigo 8º, da Lei 7.788/89, têm legitimidade para figurarem como substitutos processuais em todas as

ações oriundas de relações jurídicas de que participaram (dissídios coletivos, acordos coletivos e convenções coletivas), desde que substituição se dê no interesse geral da categoria; também, nas hipóteses em que a lei expressamente confere a condição de substituto processual (art. 195, parágrafo 2º, CLT e os reajustes decorrentes da Lei 7.788/89).

O artigo 8º, da Lei 7.788/89, na parte em que dispõe que havendo substituto processual não tem eficácia “a desistência, a renúncia e transação individuais”, também não pode ser analisado apenas no seu sentido literal.

Deve-se entender que não podem ser objeto de desistência, renúncia e transação, apenas os direitos indisponíveis, ou seja, os direitos subjetivos subtraídos ao poder de disposição do titular. Sempre que a tutela legal envolver interesse público, como é o caso das vantagens salariais asseguradas aos trabalhadores nas Convenções ou Acordos Coletivos que só poderão ser reduzidos ou suprimidos por convenções ou acordos coletivos posteriores, como se infere do disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal e art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.788.

Quanto a direitos disponíveis, vedar a desistência, a renúncia e a transação individuais, importa em contrariar o próprio espírito da Constituição Federal, na parte em que assegura a todos o direito à liberdade.